



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721065/2014-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor que integra o presente julgado, vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso, Relator, e Douglas Kakazu Kushiyaama, que entenderam que os autos estavam aptos para julgamento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyaama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1- Trata-se de Recurso Voluntário (fls.25.250/25.303) interposto pelo contribuinte contra a R. decisão da DRJ-CGE (fls. 25.155/25.215) que julgou procedente em parte sua Impugnação ao lançamento dos Autos de Infração — DEBCAD nº 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9, lavrado em face da empresa acima identificada referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, segurados empregados e contribuintes individuais para a SEGURIDADE SOCIAL incidentes sobre as remunerações pagas a estes segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP de acordo com relatório fiscal de fls. (49/58).

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 25.155/25.215) por sua precisão e clareza e complementados por esse Relator:

“Os lançamentos dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9, fls. 03 a 41, onde constam nestes os DD – DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Os lançamentos dos Autos de Infração foram consolidados em 06/06/2014, com valores totais, fls. 02.

3 - Indica o Relatório Fiscal o seguinte:

I) Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA – DEBCAD nº 51.036.687-2 – Código de Fundamentação Legal - CFL 34.

a) Por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 32, inciso II, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

b) A infração fica comprovada por meio do exame das planilhas números 12 e 13, denominadas respectivamente FP X DIRF COM RESPOSTAS e AUTÔNOMOS DIRF SEM GFIP. A fiscalização constatou que o SP declarou em DIRF (planilha 12) pagamentos as diversas pessoas físicas e o intimou por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 4 a prestar esclarecimentos a respeito da conta contábil

na qual foram escriturados os valores de tais pagamentos e natureza dos mesmos. O SP não informou em que conta houve a contabilização de tais pagamentos e somente informou um número de conta que teria sido utilizada para escriturar os valores de retenção devidos ao INSS, conforme consta no relatório RESPOSTAS DO SP, ou seja, ficou comprovado que o SP deixou de escriturar em sua contabilidade os valores dos pagamentos às pessoas físicas relacionadas na planilha 13.

(...) omissis d) O valor da multa aplicada foi atualizado para R\$ 18.128,43 (dezoito mil cento e vinte oito reais, quarenta e três centavos) conforme o disposto no inciso V do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19 de 10/01/2014, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13/01/2014.

II) Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP DEBCAD nº 51.036.688-0 referente a contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte da empresa, conforme discriminado a seguir:

a) incidentes sobre salários de contribuições pagos a segurados empregados, não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, identificados por meio dos levantamentos AA, AB, AC, AD, AE e AF discriminados nas planilhas números 2 a 8, denominadas respectivamente FP X GFIP SE ESTABELECIMENTO 0001, FP SE X GFIP ESTABELECIMENTO 0005, ADICIONAL CONTABILIDADE, HORAS CONTABILIDADE, MO CONTABILIDADE, FP SEM PLANO INCENTIVO e MOBILIÁRIO PLANO INCENTIVO ESTABELECIMENTO 0005, conforme as folhas de pagamento de salários e contabilidade exibidas pelo SP, por meio de arquivo digital no formato MANAD, a contabilidade acessada por meio do SPED contábil e nos correspondentes Discriminativos de Débitos.

A fiscalização ao examinar as folhas de pagamento de salários acima citadas, constatou diferenças de entendimento quanto à incidência das contribuições previdenciárias o que está demonstrado na planilha nº 1 denominada RUBRICAS COM INCIDÊNCIA, o que levou a apuração de parte das diferenças discriminadas nas colunas H das planilhas números 2 e 3 acima citadas.

Ao examinar a contabilidade a fiscalização constatou a escrituração de valores em contas sob as denominações ADICIONAL – HORAS e HORAS PRÊMIO – MÃO DE OBRA e MOBILIÁRIO PLANO DE INCENTIVO; houve a intimação para o SP esclarecer a respeito de tais valores, o que não ocorreu; assim a fiscalização apurou créditos previdenciários correspondentes a tais lançamentos extraídos da contabilidade do SP.

b) incidentes sobre retiradas pagas e apuradas por meio da folha de pagamento, não declaradas em GFIP, identificadas por meio dos levantamentos AG e AH, discriminadas nas planilhas nº 9 e 10, denominadas RETIRADAS FP X GFIP ESTABELECIMENTOS 0001 e 0005 e nos correspondentes Discriminativos de Débitos – DD.

c) incidentes sobre pagamento efetuado a pessoa física APARECIDA ALVES CÂNDIDA, conforme apurado na folha de pagamento, identificado por meio do levantamento AI, discriminado na planilha nº

11, denominada AUTÔNOMA FP X GFIP ESTABELECIMENTO 0001 e no correspondente Discriminativo de Débito – DD.

d) incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas, conforme declarado em DIRF pelo SP, identificados por meio do levantamento AJ, discriminados na planilha 13, denominada AUTÔNOMOS DIRF SEM GFIP e no correspondente Discriminativo de Débito – DD. A apuração pela fiscalização se originou no exame da DIRF declarada pelo SP e tendo havido a constatação de que tais pagamentos não foram escriturados na contabilidade, não foram lançados em folhas de pagamento e não foram declarados em GFIP, a fiscalização intimou o SP, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 4 a esclarecer a natureza dos valores declarados. O SP, conforme já relatado no item I.c acima não respondeu de modo a provar a regular escrituração contábil de tais valores, conforme consta no arquivo anexo denominado RESPOSTAS DO SP. Assim sendo a fiscalização decidiu por arbitrar os créditos previdenciários referentes a tais valores declarados, pelos motivos a seguir expostos:

d.1) o confronto entre as planilhas números 12 e 13, já citadas acima (item I.b) comprova que o SP deixou de contabilizar valores pagos a pessoas físicas;

d.2) como para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, a fiscalização considera legítimo examinar a DIRF do SP;

d.3) se no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas;

d.4) a fiscalização após examinar, como está legalmente autorizada, as DIRF da autuada e confrontar os valores por ela declarados em GFIP, nas folhas de pagamento e na contabilidade constatou divergência entre eles;

d.5) em consequência os créditos arbitrados no levantamento AJ só o foram após a intimação acima citada ter sido respondida sem que o SP lograsse esclarecer a respeito das diferenças apuradas, o que inclusive gerou a lavratura do AIOA CFL 34 acima discriminado (item I);

d.6) a fiscalização tem o obrigatório dever legal de questionar a respeito de diferenças de valores declarados em fonte diferentes e, não havendo e mesmo havendo esclarecimentos, a fiscalização tem o dever legal, de se não os considerar satisfatórios, no que concerne a elidir a possibilidade de ter havido fatos geradores não declarados em GFIP e na contabilidade, conforme foi o caso, promover a apuração dos fatos geradores por aferição indireta;

d.7) há que se considerar que o arbitramento da remuneração paga, devida ou creditada a segurados justifica-se quando, a partir de

informações obtidas em fontes internas (sistemas corporativos da RFB, SF, processos de restituição) e/ou fontes externas confiáveis (justiça do Trabalho, Sindicatos), a fiscalização firmar convicção de que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração;

d.8) há que se considerar também que nas empresas em geral, o arbitramento da remuneração das pessoas físicas pode ser realizado com fundamento na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte obtida na DIRF, sendo que no caso presente o foi apenas após a autuada ter sido intimada a apresentar o motivo de haver divergências de valores entre a DIRF, a folha de pagamento, a contabilidade e a GFIP. O arbitramento acima realizado pela fiscalização, para obtenção dos valores das remunerações está em conformidade com o estipulado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

e) referentes a diferenças de contribuições devidas em virtude de em GFIP o SP declarar alíquotas de taxas sobre riscos ambientais do trabalho – RAT em valores inferiores aos devidos, conforme demonstrado nas planilhas números 24 a 26 denominadas respectivamente DIFERENÇA RAT ESTABELECIMENTOS 0001 – 0003 e 0005 identificadas por meio dos levantamentos AU – AV e AX e nos correspondentes Discriminativos de Débito – DD.

f) referentes a contribuições devidas sobre pagamentos à Cooperativa de Trabalho de Motoristas não declaradas em GFIP pelo SP, identificadas por meio do levantamento AZ discriminadas na planilha nº 28, denominada COOPERATIVA TRAB MOTORISTA e no correspondente Discriminativo de Débitos – DD. A fiscalização constatou a existência dos fatos geradores por meio do exame da DIRF do SP.

g) referente à contribuição adicional correspondente a ocorrência de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em condições especiais, com conversão de tempo especial para 25 (vinte e cinco) anos para o segurado empregado Adimilson Silveira de Souza – Número de Inscrição – NIT 121310173-69, sem ter havido o recolhimento adicional devido de 6% (seis por cento) sobre a remuneração do citado empregado, identificada por meio do levantamento AW conforme discriminada na planilha número 27 denominada RAT ADICIONAL e no respectivo Demonstrativo de Débito – DD.

III) Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP DEBCAD nº 51.036.689-9 referente a contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte de segurados, não descontadas dos mesmos, conforme discriminado a seguir:

a) incidentes sobre salários de contribuições pagos a segurados empregados, não declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, identificados por meio dos levantamentos AK – AL – AM A.N, AO e AP discriminados nas planilhas números 14 a 19 denominadas respectivamente CONTRIBUIÇÕES SE ESTABELECIMENTO 0001, CONTRIBUIÇÕES SE ESTABELECIMENTO 0005, CONTRIBUIÇÕES SOBRE ADICIONAL NA CONTABILIDADE, CONTRIBUIÇÕES S/HORAS NA CONTABILIDADE, CONTRIBUIÇÕES S/MO NA

CONTABILIDADE e CONTRIBUIÇÕES S/MO PLANO INCENTIVO ESTABELECIMENTO 0005, conforme as folhas de pagamento de salários e a contabilidade exibidas pelo SP, por meio de arquivo digital no formato MANAD, a contabilidade acessada por meio do SPED contábil e nos correspondentes Discriminativos de Débitos.

b) incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, conforme relatado nos itens II.b, II.c e II.d acima, identificados por meio dos levantamentos e planilhas a seguir discriminadas: b.1) AQ – planilha 20; b.2) AR – planilha 21;

b.3) AS – planilha 22 e b.4) AT – planilha 23, denominadas respectivamente CONTRIBUIÇÕES S/RETIRADAS ESTABELECIMENTO 0001, CONTRIBUIÇÕES S/RETIRADAS ESTABELECIMENTO 0005, CONTRIBUIÇÕES S/AUTÔNOMOS EM FP X GFIP ESTABELECIMENTO 0001 e CONTRIBUIÇÕES S/AUTÔNOMOS DIRF SEM GFIP e nos correspondentes Discriminativos de Débito – DD.

(...) omissis 4. Documentos examinados A apuração dos créditos dos Autos de Infração teve como origem o exame de: a) folhas de pagamento de salários e a escrituração contábil em arquivos digitais, conforme códigos números fac20339- 71°8f4ec-60cbb610-ba14138a e 8d8a687e-f787359a-4c476064- 4e1304d2; b) escrituração contábil por meio do SPED conforme arquivos sob as identificações números: Fd921e878efc5c811a976214ceffa1527a7c9 e 59F4BB9EB21C2A048040748DD0D95D1F736E8441; c) GFIP acessadas por meio dos sistemas internos da RFB; d) DIRF acessada por meio dos sistemas internos da RFB; e) arquivo com respostas do SP; f) Ofício nº 211 do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social do INSS em Betim.

5. Fatos geradores Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias incluídas nos AIOP acima descritos a prestação de serviços remunerados à empresa por segurados empregados, por segurados contribuintes individuais e a prestação de serviços à empresa por cooperativa de trabalho.

4 - Retornando ao relatório da decisão de piso recorrida prosseguimos com o relato:

"Na impugnação de fls 205 a 261, 16107 a 16133 e 19895 a 19920, a sociedade empresária e os sujeitos passivos solidários alegam, em síntese, que:

DA PRELIMINAR.

DA IRREGULARIDADE DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS ANTERIORES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DE TERMO QUE PRORROGOU O PROCEDIMENTO INICIADO.

Segundo o artigo 33, inciso I, parágrafo 3º, do Decreto nº 7.574/2011, prevê que os termos de intimação valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior, assim, o Termo de Intimação Fiscal nº 03 não foi lavrado e nem cientificado o contribuinte no prazo acima, portanto todos os atos produzidos pela fiscalização a partir desse termo devem ser anulados;

DA EXCLUSÃO DA SEGUNDA IMPUGNANTE DO ROL DE SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS.

Conforme explicitado no item IV desta impugnação, a sociedade empresária Toshiba do Brasil S/A é distinta do sujeito passivo deste lançamento e quanto à sociedade empresária Toshiba sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda foi incorporada pelo sujeito passivo deste lançamento;

Pelos fundamentos legais e jurisprudências administrativas de fls. 215 a 217, não há como responsabilizar solidariamente as sociedades empresárias Toshiba do Brasil S/A e Toshiba sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda, portanto devem ser excluídas como sujeitos passivos solidários;

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DO SEU ESTABELECIMENTO FILIAL INSCRITO NO CNPJ Nº 08.870.769/0005-04 E DA NULIDADE PARCIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Não há como responsabilizar o sujeito passivo deste lançamento em relação aos créditos previdenciários da filial CNPJ Nº 08.870.769/0005-04, pois esta é um estabelecimento autônomo do estabelecimento da matriz, conforme os fundamentos legais e jurisprudenciais de fls. 217 a 222;

DA INOBSERVÂNCIA PELA DRF/CONTAGEM DO PROPÓSITO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ/CGE E DA FRAGILIDADE DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PRODUZIDO.

Não foi observado pela Autoridade Lançadora a INCORPORAÇÃO da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001/84 pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, ao qual esta incorporou aquela em 03/2011, segundo alterações contratuais anexas as fls. 363 a 400 e estabeleceu a incorporada como FILIAL - CNPJ 08.870.769/0005- 04, segundo os argumentos de fls. 16109 a 16113;

Por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados a incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL no CNPJ da incorporada, segundo os argumentos de fls. 16109 a 16113;

II.1 DA INCONTESTÁVEL OCORRÊNCIA DA INCORPORAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84) PELA MANIFESTANTE E DA CONFIRMAÇÃO DESSA OPERAÇÃO PELOS ATOS SOCIETÁRIOS FORMALIZADOS E REGISTRADOS.FL 19897 AS 19907.

Pelos argumentos e documentos anexos as impugnações reitera a incorporação TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84) pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, além disso, também, apresenta as fls. 19926 a 19933, cópias do CNPJ de que a atividade da filial incorporadora se deu em 31/03/2011, da DIRF exercício 2011 ano calendário 2011 da incorporada com extinção em 01/04/2011, RAIS ANO-BASE 2011 com data de encerramento em 31/03/2011 e CAGED da incorporada e da incorporadora.

DO DIREITO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.687-2.

Os valores declarados na DIRF 2012 foram conforme os RPA – RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO e devidamente contabilizados na conta contábil 201020101 – TRANSITÓRIA SERVIÇOS, portanto não houve a infração que sustenta o lançamento do Auto de Infração - DEBCAD Nº 51.036.687-2;

Não é possível o lançamento concomitante de multas isoladas e de ofício sobre uma mesma infração conforme fundamentos de fls. 225 a 227;

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.688-0. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. DA PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (DOC 6-a)

Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas as competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 232 a 233, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, portanto devem ser excluídos do lançamento;

Quanto as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, logo o lançamento é improcedente;

PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 - DOC 6-a.

Da planilha nº 2 do Relatório Fiscal, o contribuinte contesta as competências 13/2010 e 13/2011 coluna H – BC NÃO DECLARADA EM GFIP, que estes salários-de-contribuição foram informados corretamente nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP relativas as competências 12/2010 e 12/2011, conforme demonstrativo de fls. 232 a 233, pois se tratam de adiantamentos de gratificação pagas aos segurados empregados nas competências 12/2010 e 12/2011, NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA, portanto devem ser excluídos do lançamento;

Quanto as outras bases de cálculo da planilha nº 2 do Relatório Fiscal são valores referentes aos pagamentos de avisos prévios indenizados, aos quais estes têm natureza indenizatória, conforme os fundamentos de fls. 228 a 232 e cópia da decisão judicial em anexo doc.6-a1, fls. 475 a 483, a Autoridade lançadora manifestou de que são salários-de-contribuição, segundo a legislação previdenciária, entretanto o impugnante não concorda, conforme os argumentos de fls. 16114 a 16119;

ITEM 9 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 19907 A 19910.

O impugnante manifesta que os valores insertos na coluna H da planilha 2 referem-se a adiantamento de gratificação nas competências 12/2010 e 12/2011 e, não sobre os valores lançados a título de adiantamento nas competências 13/2010 e 13/2011, e, que foram devidamente tributados no mês 12/2010 e 12/2011, conforme os argumentos e demonstrações as fls. 19907 a 19910.

ITEM 10 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

PLANILHA Nº 2 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante alega que os valores das demais colunas da planilha 2, com exceção da coluna H, de que esses valores referem-se as rubricas pagas a título de aviso prévio indenizado, ao qual não incidem a contribuição previdenciária, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04) (DOC. 6- b).

As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, fls. 363/368 e fls. 489 a 512), porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-6-b2, fls. 513 a 652 e planilha de fls. 235, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar;

Em relação as competências 04 a 13/2011 divergências das folhas de pagamento e o MANAD são improcedentes, pois os batimentos deveriam ser entre as folhas de pagamento e as GFIP, porque estes são

as bases do MANAD, conforme doc 6-b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907);

PLANILHA Nº 03 DE RELATÓRIO FISCAL. CNPJ Nº 08.870.769/0005-04- DOC. 6- b.

As competências 04 a 07/2011 foram declaradas nas GFIP com CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (incorporada pelo CNPJ - 08.870.769/0005-04 em 31/03/2011, fls. 363/368 e fls. 513 a 651), porque devido ao trâmite da incorporação, conforme GPS e GFIP, doc-6-b2, fls. 513 a 652 e planilha de fls. 235, portanto os lançamentos nas competências 04 a 07/2011 não devem prosperar, pois a Autoridade Lançadora não considerou a INCORPORAÇÃO, segundo as alegações de fls. 16119 a 16123;

ITEM 11 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias insertas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não considerar as GFIP – CNPJ 78.230.182/0001-84.

Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.

O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.

ITEM 11 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHA Nº 3 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante manifesta que as supostas diferenças de bases de cálculo de contribuições previdenciárias insertas nas folhas de pagamento e as declaradas nas GFIP no período de 04 a 13/2011 deram-se em razão da fiscalização não considerar as GFIP – CNPJ 78.230.182/0001-84.

Justifica que somente conseguiu executar as suas tarefas com o novo CNPJ 08.870.769/0005-04 a partir do mês de agosto/2011.

O manifestante reconhece o erro procedimental de obrigação acessória, mas reitera que as contribuições previdenciárias foram devidamente declaradas e recolhidas e que a DRFB/CONTAGEM não observou a diligência da DRJ/CGE e a incorporação, pelo não aproveitamento das GFIP e GPS da incorporada.

PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04- DOC 6-C, FLS. 15908 A 15933)

Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.6- b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907);

PLANILHA Nº 5 DO RELATÓRIO FISCAL. CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04- DOC 6-C, FLS. 15908 A 15933.

Os Rateios Diversos – Horas – Jean Carlo Prezepiorski, nas competências 03/2011 a 09/2011 referem-se a simples rateio de despesas conta contábil, portanto não são remunerações, conforme os documentos anexados doc.6- b3 (podem ser os anexo II a anexo XIV fls. 652 a 15907), consoante os argumentos de fls. 16123;

PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04) (DOC. 6-D).

Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 6-d, fls. 15934 a 15983 e demonstrativo de fls. 237/238, portanto não são salários-de-contribuição;

PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005- 04 - DOC. 6-D.

Os lançamentos do levantamento Mão-de-obra especializada são pagamentos efetuados as pessoas jurídicas, conforme doc. 6-d, fls. 15934 a 15983 e demonstrativo de fls. 237/238, portanto não são salários-de-contribuição, e, a Autoridade Lançadora considerou parcialmente as notas fiscais de serviços, conforme demonstrativo de fls. 16125, que poderiam ser considerados na sua totalidade ou em montante superior, conforme argumentos de fls. 16126;

ITEM 12 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

PLANILHA Nº 6 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante manifesta que não considerou as notas fiscais da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84), logo, a fiscalização não considerou a incorporação, assim, frente ao Princípio da Verdade Material, foi comprovado que os valores pagos aos prestadores de serviço que contratou e que foram utilizados indevidamente pela DRFB/CONTAGEM como base de cálculo das contribuições previdenciárias autuadas.

O lançamento não deve prosperar em relação a essa parte.

PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 239, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente;

PLANILHA Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04.

Na competência 05/2011 lançamento Plano de Incentivo mobiliário, demonstrativo de fls. 239, referem-se as ajudas de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, portanto não são

salários-de-contribuição, logo o lançamento é improcedente, fls. 16126;

ITEM 13 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL. PLANILHAS Nº 7 E 8 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante manifesta a sua reiteração dos argumentos da impugnação, ressaltando mais uma vez que os valores que compuseram indevidamente o lançamento são oriundos das verbas pagas a título de ajuda de custo para alguns de seus empregados para aquisição de mobiliário em locais de operação, não tendo qualquer relação com verba salarial.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS (PRÓ-LABORE) DE DIRETORES.

PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001- 72).

Apesar dos pagamentos a título de pró-labore não constarem nas GFIP, as contribuições incidentes sobre este foram recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 242;

PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0001- 72.

Apesar dos pagamentos a título de pró-labore não constarem nas GFIP, as contribuições incidentes sobre este foram recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 242, 2448 e doc 3, segundo os argumentos de fls. 16126 a 16128;

ITEM 14 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

PLANILHA Nº 9 DO RELATÓRIO FISCAL. FLS. 19916.

O impugnante alega que os valores pagos ao diretor Koji Muramatsum, em especial, a título de pró-labore, os quais lançados em folha de pagamento, não foram declarados em GFIP, todavia as contribuições previdenciárias foram recolhidas, como demonstrado na impugnação.

PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

Os diversos pagamentos a título de pró-labore aos diretores da filial de Curitiba foram devidamente lançados nas folhas de pagamentos e não declarados nas GFIP, com exceção ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011, foram devidamente incluídos nas bases de cálculo e recolhidas, conforme os documentos anexados doc.6-b2, fls 513 a 651;

Em relação ao pagamento ao Sr. Hiroyuki Ota na competência 04/2011 consta na GFIP como empregado celetista e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida;

Assim, os lançamentos da PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) é parcialmente procedente em relação

ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011;

PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16128 A 16129 Os diversos pagamentos a título de pró-labore aos diretores da filial de Curitiba foram devidamente lançados nas folhas de pagamentos e não declarados nas GFIP, com exceção ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011, foram devidamente incluídos nas bases de cálculo e recolhidas, conforme os documentos anexados doc.6-b2, fls 513 a 651;

Em relação ao pagamento ao Sr. Hiroyuki Ota na competência 04/2011 consta na GFIP como empregado celetista e a contribuição previdenciária foi devidamente recolhida;

Assim, os lançamentos da PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) é parcialmente procedente em relação ao pagamento efetuados ao Sr. Atsushi Masuda na competência de 10/2011;

ITEM 15 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL.

PLANILHA Nº 10 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante já demonstrou que os pagamentos efetuados aos diretores atuantes em sua filial, a título de pró-labore foram devidamente incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e recolhidas à época na incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001- 84), aos quais não foram consideradas pela fiscalização.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS).

PLANILHA Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

O lançamento nas competências 03/2011 a 06/2011 e 10/2011 referentes aos pagamentos as pessoas físicas foram devidamente informados nas GFIP e as contribuições previdenciárias recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 244 e os documentos anexos doc.5, fls. 401 a 474, portanto o lançamento é improcedente.

PLANILHA Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16129 O lançamento nas competências 03/2011 a 06/2011 e 10/2011 referentes aos pagamentos as pessoas físicas foram devidamente informados nas GFIP e as contribuições previdenciárias recolhidas, conforme o demonstrativo de fls. 244 e os documentos anexos doc.5, fls. 401 a 474, portanto o lançamento é improcedente.

ITEM 17 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL PLANILHAS Nº 12 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante manifesta que os pagamentos pagos as pessoas naturais (autônomos), aos quais sobre estes pagamentos incidem as contribuições previdenciárias foram declaradas e recolhidas na incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 78.230.182/0001-84), entretanto, não foram considerados pela fiscalização, pois se referem a outra empresa.

DA DIVERGÊNCIA DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO PLANILHAS 24 A 26 DO RELATÓRIO FISCAL (CNPJ Nº 08.870.769/0001-72) (CNPJ Nº 08.870.769/0005-04).

Há concordância do impugnante em relação ao lançamento no CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 nas competências 01/2010, 01/2011 e 02/2011, fls. 245;

Há discordância dos lançamentos CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 e CNPJ Nº 08.870.769/0005-04 em relação ao FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO nas competências do ano de 2010 e 2011, pois o contribuinte aplicou o índice FAP corretamente, conforme argumentos de fls. 245 a 247 e os documentos anexos doc 6-e, fls.15984 16013;

Em segundo lugar o FAP é inconstitucional, conforme os argumentos de fls. 247 a 252;

PLANILHAS 24 A 26 DO RELATÓRIO FISCAL - CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 - CNPJ Nº 08.870.769/0005-04. FLS. 16129 A 16131 Há concordância do impugnante em relação ao lançamento no CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 nas competências 01/2010, 01/2011 e 02/2011, fls. 245;

Há discordância dos lançamentos CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 e CNPJ Nº 08.870.769/0005-04 em relação ao FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO nas competências do ano de 2010 e 2011, pois o contribuinte aplicou o índice FAP corretamente, conforme argumentos de fls. 245 a 247 e os documentos anexos doc 6-e, fls.15984 16013. Há erro conforme o demonstrativo de fls. 16129 e 16130;

Em segundo lugar o FAP é inconstitucional, conforme os argumentos de fls. 247 a 252;

ITEM 19 DO TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL. PLANILHAS Nº 24 A 26 DO RELATÓRIO FISCAL.

O impugnante alega que no período de 10/2010 a 12/2012, a fiscalização aplicou o índice do FAP incorretamente, conforme demonstrado as fls. 19918.

A manifestante reitera todos os argumentos expostos na impugnação e na primeira manifestação pela inconstitucionalidade do FAP, em razão da violação do Princípio da Legalidade.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO – PLANILHA 28.

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarada inconstitucional pelo STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto o lançamento é improcedente; PLANILHA 28 DO RELATÓRIO FISCAL, FLS. 16132.

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarada inconstitucional pelo STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto o lançamento é improcedente;

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.689-9.

Tendo em vista que este lançamento está diretamente relacionado com o lançamento do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.688-0, o impugnante reitera as contestações nos itens acima:

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS (PRÓ-LABORE) DE DIRETORES.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS).

DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O contestador reitera as contestações já expostas acima e requer a improcedência dos lançamentos em observância ao Princípio da Verdade Material, segundo os argumentos de fls. 255 a 258;

DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.689-9. FLS. 16132.

Tendo em vista que este lançamento está diretamente relacionado com o lançamento do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.036.688-0, o impugnante reitera as contestações nos itens acima:

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS – NÃO DECLARADOS EM GFIP.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS (PRÓ-LABORE) DE DIRETORES.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS (AUTÔNOMOS).

DO PEDIDO.

EM PRELIMINAR.

-Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9 em razão da intempestividade do Termo de Intimação nº 03;

-Requer a nulidade dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9 em razão ilegitimidade passiva da primeira impugnante CNPJ Nº 08.870.769/0001-72 diante da ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias na filial CNPJ Nº 08.870.769/0005-04;

-Requer a exclusão da segunda impugnante Toshiba do Brasil S/A e Toshiba sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda.

-Requer nova diligência, pois houve inobservância da DRFB/CONTAGEM pelo qual foi determinado pela DRJ, a luz do Princípio da Verdade Material;

-Requer a procedência da impugnação e cancelamento dos lançamentos.

-seja determinada novamente remessa dos autos a DRFB/CONTAGEM para atender a diligência da DRJ/CGE;

-requer os cancelamentos dos lançamentos.

NO MÉRITO.

-Requer o cancelamento e insubsistência dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9.

Tendo em vista que o impugnante apresentou várias questões, por razoabilidade, foram solicitadas diligências de fls 16028 a 16036 e 16143 a 16150 junto a Autoridade Lançadora para esclarecimentos.

A Autoridade Lançadora por meio dos Termos de Informação Fiscal de fls. 16041 a 16052 e 18023 a 18032, esclareceu as questões divergentes apontadas nos pedidos de diligências.

O impugnante devidamente cientificado dos Termos de Informação Fiscal de fls. 16041 a 16052 e 18023 a 18032 manifestou as fls. 16107 a 16133 e 19895 a 19920.

5- A decisão da DRJ-CGE (fls. 25.155/25.215) julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 34 MULTA. DEIXAR A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE TODOS OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.*

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições da empresa e o montante das quantias descontadas dos segurados.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.

As remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais constantes nos lançamentos contábeis e DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte são salários-de-contribuição, quando essas remunerações não estão declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP nas formas qualitativas (nome do segurado) e quantitativas (remunerações pagas). Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

6 – O contribuinte foi cientificado da decisão de piso (fls. 25.246) em 13/04/2016, e com isso tanto o contribuinte e o responsável solidário interpuseram na mesma peça recursal o recurso voluntário de fls. (25.250/25.303). O responsável solidário foi cientificado às fls. 25.248 em 18/04/2016 da decisão de piso, mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer de forma sucessiva a nulidade do procedimento de fiscalização em vista das prorrogações dos termos de fiscalização, produção de perícia contábil e ao final reforma da r. decisão da DRJ com o cancelamento do auto de infração.

7- Distribuído o feito à esse Relator, em sessão de 08/07/2017 essa C. Turma, por maioria de votos, decidiu-se por converter o julgamento em diligência, de acordo com a Resolução nº 2201-000.285 às fls. 25.317/ 25.371 tendo por redator designado o I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira que em seu voto assim decidiu:

"Conclusão Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

i) a Autoridade Preparadora intime o contribuinte para que, querendo, apresente em, no máximo, 30 dias:

- os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04; - a comprovação da contabilização das folhas apresentadas, de cada estabelecimento mencionado, por meio do diário e correspondente razão; - a comprovação da entrega das GFIP's respectivas (de forma resumida) e o respectivo recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias; - uma planilha demonstrativa da coerência entre os funcionários constantes da folha de pagamento e das GFIPS apresentadas, com no máximo 100 segurados por competência, que permita, que por amostragem, se verifique a coerência entre as informações sintéticas apresentadas, mormente quanto ao local de trabalho e remuneração; - outros documentos que entenda ter valor probante de suas alegações, que sempre de forma sintética, possa permitir que a autoridade lançadora verifique a base de cálculo e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

ii) Após a apresentação dos documentos, que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados e produza um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, se abstendo de se pronunciar sobre a operação societária entabulada.

iii) Seja dado ciência desse relatório ao contribuinte, para nova manifestação, em 30 dias.

iv) Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

É como voto.

8 - Intimado da diligência às fls. 25.387/25.390 o contribuinte apresentou manifestação e documentos às fls. 25.394/25.448 com as seguintes considerações sintetizadas em sua petição:

Diante disso e em resposta às citadas intimações, as Requerentes apresentam as seguintes informações e/ou documentos:

- a) Os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas
04/2011	1.683/1.689
05/2011	2.817/2.822
06/2011	3.837/3.844
07/2011	5.019/5.027

Além disso, constam também nos autos os resumos analíticos das folhas de pagamento, que poderão ser consultados no processo.

- b) Em anexo (**Arq_ao_pag0001** e **Arq_ao_pag0002**), seguem as planilhas que comprovam a contabilização das folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04 a 07/2011, por meio do diário e correspondente razão.
- c) As GFIP's e os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS's) correspondentes ao período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas (GFIP)	Folhas (GPS)
04/2011	544/819	515/543
05/2011	835/1.086	820/834
06/2011	1.102/1.364	1.087/1.101
07/2011	1.370/1.681	1.365/1.379

- d) Em anexo (**Doc_Probatorios0001**), seguem as planilhas que demonstram a coerência entre os funcionários (e informações que lhes dizem respeito) constantes das folhas de pagamento e das GFIP's apresentadas.

As Requerentes informam que, além dos documentos solicitados na resolução em questão, também são apresentados nesta oportunidade, como forma de compor as informações exigidas, os seguintes documentos, que seguem em anexo: (i) *RET – Resumo Relação Tomador/Obra e demonstrativos que atestam a correspondência de informações entre os resumos sintéticos das folhas de pagamento e as respectivas GFIP's (Doc_Probatorios0002).*

9 - Determinada e a intimação do contribuinte para manifestar-se a respeito às fls. 25.454/25.456, contudo, sem manifestação a respeito, retornando os autos para inclusão em pauta.

10 - Sendo o relatório do necessário passo ao voto.

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Voto Vencido

11 – Conhecimento do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

12 - Diante da sustentação oral do nobre e aguerrido patrono feita na tribuna solicitando nova diligência em vista da alegação de que os termos da resolução nº 2201-000.285 não teria sido totalmente cumprida pela D. Autoridade Fiscal passo a análise da solicitação antes de adentrar ao mérito em vista de sua prejudicialidade.

13 – Nesse ponto entendo sem razão a recorrente, e não vislumbro a necessidade de retorno dos autos para nova diligência fiscal, pois como passo a tratar a seguir em relação a questão da incorporação de fato e de direito, vale mencionar que o contribuinte reconhece que diversas obrigações acessórias foram deixadas de ser entregues ao Fisco e portanto, tenta se beneficiar de certa forma, com a devida venia, de sua própria torpeza, pois deixou de informar ao Fisco e efetuar diversos tipos de retificações de obrigações acessórias que lhe cabia em momento oportuno, logo em seguida aos fatos que ocasionaram a celeuma maior nesses autos quanto às competências de 04 a 07/2011 a fim de compensar eventuais contribuições da incorporada transformada em filial.

14 - Esse fato foi discutido durante a impugnação, sendo objeto de resolução da DRJ que a fiscalização assim trouxe os esclarecimentos a respeito às 18.025/18.027:

"2 – Após exame da documentação acima citada, a fiscalização decide que não há a incorporação alegada pela autuada da Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda – CNPJ 78.230.182/0001-84 pela Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda – CNPJ 08.870.769/0001-72, pelos motivos a seguir descritos:

2.1 – Não está homologada e aceita pela Receita Federal do Brasil - RFB tal incorporação e conseqüente sucessão, como comprovado por meio do exame das fichas cadastrais da autuada e da suposta incorporada conforme cópia anexa, denominada FICHAS CADASTRAIS; por meio do exame das mesmas fichas há os seguintes

constatações: 2.1.1 – para o estabelecimento 08.870.769/0004-15 NÃO CONSTA NA BASE OPERAÇÃO SUCESSÃO COMO SUCEDIDA; 2.1.2 – para o mesmo estabelecimento acima citado há registros de incorporações de dois contribuintes em 30/09/2014: a) 09.298.129/0001-00 e b) 06.167.771/0001-54; 2.1.3 - para o estabelecimento 08.870.769/0001-72 há o registro único como operação de sucessão apenas a cisão parcial da Toshiba do Brasil S/A – CNPJ 61.407.052/0001-71 ocorrida em 08 de outubro de 2007. A mera manifestação de vontade das impugnadas em proceder a tal incorporação só poderia ter efeitos legais se aceita pela RFB, pois salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes e salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos ato.

2.2 – No que concerne aos documentos em que as impugnadas manifestam o interesse de haver a suposta incorporação (fls. 363 a 376), não foram apresentados, em conformidade com o artigo 21 e seu parágrafo 1º da Lei 9.249/1995 o balanço específico da suposta incorporada levantado até trinta dias antes do evento.

2.3 – Conforme o cadastro da RFB da suposta incorporada (cópia anexa – FICHAS CADASTRAIS), a Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda - CNPJ 78.230.182/0001-84, contrariamente ao registrado na 6 alteração contratual da impugnada – capítulo I – fls. 380, em que os sócios quotistas afirmaram que todos os produtos, bens, direitos e obrigações da suposta incorporada deverão ser incorporados a partir de 1º de abril de 2011 e a mesma será extinta, tal situação não condiz com a verdade, conforme consta na ficha cadastral acima citada, que declara a situação do CNPJ da suposta incorporada como suspensa, pelo motivo de solicitação de baixa indeferida.

2.4 – A fiscalização comprova que apesar, de haver a informação das impugnantes de extinção da suposta incorporada, a mesma desenvolveu atividades mercantis após a data da suposta extinção (abril de 2011). Para tanto anexa a cópia da DIPJ 2012 da Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda. – CNPJ 08.870.769/0004-15 do ano calendário 2012 na qual está declarado na ficha 23 – Remetentes de Insumos/Mercadorias – linha 030 – (página 50) que a mesma recebeu produtos da suposta incorporada (CNPJ 78.230.182/0001-84) no valor de R\$ 1.035.418,05 em seu estabelecimento 08.870.769/0005-04. Ainda na mesma declaração, na ficha 25 – linha 006 (página 53) está informado que a impugnada destinou produtos, mercadorias ou insumos para a suposta incorporada (CNPJ 78.230.182/0001-84) por meio do mesmo estabelecimento acima no valor de R\$ 13.305.068,23. Ou seja, uma empresa que teria sido extinta em abril de 2011 realizou operações mercantis, conforme declarado pela própria impugnante no ano de 2012.

2.5 – A comprovação acima é reforçada pelo exame de declarações de rendimentos pagos pela suposta incorporada a partir de agosto de

2011 e até dezembro de 2012 com retenções, conforme demonstrado nas planilhas anexadas pela fiscalização, denominadas PAGAMENTOS 2011 e 2012, nas quais há retenções referentes a CSLL (FONTE), IRRF (ALUGUÉIS), IRRF (ASSALARIADO) e IRRF (TERCEIROS) cujas somas atingiram em 2011 (após a suposta incorporação) R\$ 76.906.832,54 e em 2012, também obviamente após a suposta incorporação, R\$ 164.630.403,80. Como, conforme a legislação vigente, aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, fica comprovado que as impugnantes apenas comprovaram tal desejo (incorporação), mas o mesmo não está provado de maneira legal e verdadeira. Não há também veracidade na afirmativa da impugnante, não só em consequência do exposto e comprovado acima, mas também em conformidade com a legislação vigente, que de um contribuinte (Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda) estava inscrito no CNPJ sob o número 78.230.182/0001-84 e atualmente está inscrito sob o número 08.870.769/0005-04, pois a legislação vigente, por óbvio determina que os estabelecimentos filiais de quaisquer contribuintes tenham sua inscrição no CNPJ com numeração que contém a numeração raiz do estabelecimento matriz.

3 – A filial com inscrição no CNPJ sob o número 08.870.769/0005-04 consta no cadastro da RFB (fls. 146) com data de constituição/abertura de 31/03/2011.

4 – No que concerne a empresa TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA – CNPJ 78.230.182/0001-84, a fiscalização constatou, conforme consulta ao cadastro da mesma junto a RFB, que a sua situação cadastral é SUSPENSA e o motivo de tal situação é SOLICITAÇÃO DE BAIXA INDEFERIDA, conforme cópia da mencionada ficha anexada ao presente termo.

5 – Conforme consta no quadro Informações Adicionais do Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização 06.1.10.00-2013-00235-9, cuja cópia está anexada (RPF FINAL), o auditor fiscal signatário do presente termo não fiscalizou no período dos Autos de Infração DEBCAD números 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9 a empresa com número de inscrição no CNPJ 78.230.182/0001-84.

6 – Durante a ação fiscal, em 11/07/2013 a autoridade lançadora constatou por meio do exame da ficha de inscrição da autuada (CNPJ 08.870.769/0001-72) na RFB, conforme cópia da mesma (fls. 132 e 133) que a sua situação era ATIVA e o estabelecimento estava registrado como MATRIZ, com data de abertura em 01/06/2007 e o registro em tal ocasião indicava somente ter havido sucessão por cisão parcial com o contribuinte de inscrição no CNPJ 61.407.052/0001-71 em 08/10/2007, ou seja, antes do início do procedimento fiscal.

7 – No que concerne ao estabelecimento de inscrição no CNPJ 78.230.182/0001-84, o exame das fichas cadastrais na RFB, conforme cópias anexadas ao presente termo, denominadas FICHAS CADASTRAIS não registram operações de sucessão e incorporação após início da ação fiscal e somente em referência ao acima citado há

registro de incorporação, com o contribuinte de inscrição no CNPJ número 09.341.925/0001-70 em 20/11/2009.

Assim e, reiterando o já informado acima, não existe e não existiu a incorporação alegada pela autuada, o que acarreta a manutenção da decisão da fiscalização em considerar que o contribuinte com inscrição no CNPJ sob o número 78.230.182/0001-84 não foi incorporado pela autuada e está com sua inscrição suspensa, conforme demonstrado acima. Assim a autoridade lançadora responde conclusivamente que não há até a presente data quaisquer registros junto a RFB de incorporações referentes à autuada, no que se refere a empresa Toshiba Sistemas de Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda – CNPJ 78.230.182/0001-84.

8 – A alegação da autuada de não ter conseguido o novo número do CNPJ da filial em tempo hábil a época da assinatura e dos registros dos atos societários relacionados a incorporação por problemas operacionais, não tem qualquer respaldo na realidade, pois a suposta incorporação foi tentada por meio de atos societários realizados em março de 2011; os fatos geradores apurados abrangem o período de 2010 a 2012 e o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi recebido pela autuada em 05 de junho de 2013 (fls. 175). Ou seja, a autuada quer nos fazer crer que no período de março de 2011 até maio de 2013 (quatorze meses) não conseguiu encontrar soluções para legalmente fazer a incorporação que desejava. Há que se ressaltar ainda, que durante o período de duração da fiscalização (junho de 2013 até junho de 2014) a autoridade lançadora esteve sempre à disposição para receber todos os documentos que a autuada quisesse apresentar para fazer quaisquer provas perante a RFB, ou seja, quaisquer documentos que realmente tivessem existência legal e real vinculados aos fatos geradores, datados de janeiro de 2010 até maio de 2014 (cinquenta e três meses)."

15 - Outrossim, diante de tal situação renovada em razões recursais houve a Resolução por essa C. Turma que foi atendida às fls. 25.450/25.452 pela autoridade fiscal da seguinte forma:

2) Explicitada tal preliminar a autoridade lançadora passa a atender ao contido na Resolução, conforme discriminado a seguir.

3) Na análise efetivada nos documentos de fls. 25.394 a 25.400, a autoridade lançadora (AL) afirma que os mesmos se referem a relações de segurados empregados, sem identificação de folha de pagamento com CNPJ e que estão declarados em GFIP do contribuinte cujo CNPJ é 78.230.182/0001-84, conforme constatado pela AL, ou seja, não estão declarados em GFIP do contribuinte fiscalizado pela autoridade lançadora que é 08.870.760/0001-72. A AL constatou que em tais documentos, a coluna onde deveria constar o CNPJ, têm diversas matrículas CEI, ou seja, não há efetivamente identificação correta do sujeito passivo, exceto as linhas onde não há quaisquer inscrições e apenas a expressão CNPJ sem número, para os empregados Alexandre

Caliari de Souza, Elisa Ferraz Machado, Isabel Mota de Souza, Maurício Ricardo Soares, Viviane Zacarias e Caik Portes Sevscuec.

4) Na análise efetivada nos documentos de fls. 25.401, 25.402, 25.411, 25.412, 25.426, 25.427, 25.436 e 25.437 a AL informa que há cópias de relatórios de folhas de pagamento sem CNPJ os quais coincidem com os valores das cópias de GFIP junto as cópias das folhas de pagamentos referidas. Porém a AL constata que o CNPJ das GFIP é 78.230.182/0001-84, ou seja, não é o CNPJ do sujeito passivo que foi fiscalizado pela AL: 08.870.769/0001-72.

5) Na análise efetivada nos documentos de fls. 25.403, 25.404, 25.407, 25.413, 25.414, 25.418, 25.419, 25.428, 25.429, 25.432, 25.438, 25.439 e 25.442 a AL informa que se tratam de cópias de GFIP confirmadas nos sistemas da RFB. Porém a AL constata que o CNPJ das GFIP é 78.230.182/0001-84, ou seja, não é o CNPJ do sujeito passivo que foi fiscalizado pela AL: 08.870.769/0001-72.

6) Na análise efetivada nos documentos de fls. 1683 a 1688, 2817 a 2822, 3837 a 3844, 5019 a 5027, 25.405, 25.406, 25.408 a 25.410, 25.415 a 25.417, 25.420 a 25.425, 25.430, 25.431, 25.433 a 25.435, 25.440, 25.441 e 25.443 a 25.445 a AL afirma que são cópias de resumos de folhas de pagamento, sem CNPJ. A AL confrontou tais resumos com as GFIP declaradas e constantes nos sistemas da RFB com o objetivo de confirmar a sua correção por meio de declarações do sujeito passivo, possível somente pelo número de segurados constantes em tais resumos e, constatou o seguinte: 6.1) que não foi possível afirmar que as de fls. 1683 a 1689 e 2817 a 2822 tenham sido declaradas pelo sujeito passivo; 6.2) todas as demais foram confirmadas pela AL como declaradas em GFIP, porém no CNPJ 78.230.182/0001-84, ou seja, não é o CNPJ do sujeito passivo fiscalizado pela AL que é 08.870.769/0001-72. A AL também constatou que os documentos de fls. 1689, 2805 a 2813, 3843, 3844 e 5027 não são cópias de resumos de folhas de pagamento de salários e sim cópias de recibos individuais de salários dos segurados empregados.

7) A análise da AL no que concerne às cópias da Guias da Previdência Social - GPS anexadas pela impugnante resultou no a seguir discriminado: 7.1) fls. 514 a 516, 819, 1086 e 1364 são cópias de GPS confirmadas como recolhidas nos sistemas da RFB, porém com CNPJ 78.230.182/0001-84, ou seja, não são recolhimentos de contribuições do sujeito passivo fiscalizado pela AL, cujo CNPJ é 08.870.769/0001-72; 7.2) as cópias das GPS das fls. 517 a 540, 820 a 831, 1087 a 1097 e 1365 a 1375 são dos identificadores de matrículas CEI números 5120321287/79, 5120896560/71, 5120830475/76, 5120603573/79, 5120740703/78, 5120828627/77, 5120739751/79, 5120975902/79, 5120975937/71, 5120975960/75, 5121002038/72 e 5121109326/78, ou seja, não têm quaisquer relações com os fatos apurados pela AL por ocasião do lançamento (remunerações de segurados não declaradas em GFIP).

8) As cópias dos documentos de fls. 541, 542, 832, 833, 1098, 1099, 1376 e 1377 são referentes a Guias de Recolhimento do FGTS – GRF do sujeito passivo cujo CNPJ é 78.230.182/0001-84, ou seja, além de não serem referentes aos fatos geradores apurados pela AL, são de

sujeito passivo diferente do fiscalizado, cujo CNPJ é 08.870.769/0001-72.

9) As cópias dos documentos de fls. 543, 834, 1100 e 1378 são referentes a protocolos de envio de arquivos – conectividade social do sujeito passivo de CNPJ 78.230.182/0001-84, ou seja, não têm quaisquer relações com o sujeito passivo fiscalizado pela AL, cujo CNPJ é 08.870.769/0001-72.

10) As cópias dos documentos de fls. 1101 e 1379 são referentes a comprovantes de declarações das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos do sujeito passivo de CNPJ 78.230.182/0001-84, ou seja, não tem quaisquer relações com os fatos apurados pela AL na fiscalização do SP cujo CNPJ é 08.870.769/0001-72.

11) No que concerne as planilhas que comprovariam a contabilização das folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04 a 07/2011, por meio do diário e correspondente razão (Arq_ao_pag0001 e Arq_ao_pag0002) a AL após analisar tais cópias de documentos relata o seguinte: 11.1) o primeiro arquivo seria transcrição de diário e razão do sujeito passivo com CNPJ terminando em 0001-84, conforme informado pela impugnante, ou seja, um CNPJ (provavelmente 78.230.182/0001-84) que não tem qualquer relação com o CNPJ do sujeito passivo fiscalizado 08.870.769/0001-72; 11.2) o segundo arquivo que conforme informado pelo sujeito passivo tem como final de CNPJ 0005-04, ou seja, seria a escrituração contábil de estabelecimento filial. A AL consultou em 24/10/2018 o sistema SPED Contábil e constatou que para o ano de 2011 não há escrituração contábil declarado em tal sistema para contribuintes com CNPJ 08.870.769/0005-04; 11.3) A AL acessou as planilhas correspondentes a tais arquivos e constatou que as mesmas têm a seguinte constituição: CNPJ 0001-84 – diário abril 2011 com 284.048 linhas; diário maio 2011 com 346.578 linhas – diário junho 2011 com 364.028 linhas – diário julho 2011 com 392.247 linhas – razão abril 2011 com 119.476 linhas – razão maio 2011 com 147.215 linhas – razão junho 2011 com 154.000 linhas – razão julho 2011 com 167.513 linhas; CNPJ 0005-04 – diário abril 2011 com 106.630 linhas – diário maio 2011 com 131.342 linhas – diário junho 2011 com 137.480 linhas – diário julho 2011 com 149.575 linhas – razão abril 2011 com 84.619 linhas – razão maio 2011 com 147.215 linhas – razão junho 2011 com 154.000 linhas – razão julho com 167.513 linhas, ou seja a impugnante anexou planilhas de contabilizações não confirmadas pela AL em formato que não permite análise racional de seus lançamentos em um total de 3.053.479 (três milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta nove) linhas; 11.4) a AL constatou também no que concerne a tais planilhas que de CNPJ 0001-84 – razão junho e julho 2011 são iguais a do CNPJ 0005-04 das mesmas competências, ou seja, ter-se-ia a situação que escriturações contábeis de contribuintes diferentes fossem exatamente iguais.

12) A AL reitera que confirmou nos sistemas da RFB a existência dos documentos constantes nos itens 3 (GFIP), 4 (GFIP), 5 (GFIP), 7.1 (GPS), 8 (GFIP), 9 (GFIP) e 10 (GFIP). Porém são do sujeito passivo de CNPJ 78.230.182/0001-84, ou seja, não tem quaisquer relações com

os fatos apurados pela AL na fiscalização do SP cujo CNPJ é 08.870.769/0001-72.

13) A AL em obediência ao determinado na Resolução referenciada informa com fundamento nas análises que efetivou e que estão discriminadas acima que: 13.1) os fatos geradores ocorridos, as bases de cálculos apuradas e lançadas o foram com base nos documentos do sujeito passivo fiscalizado (CNPJ 08.870.760/0001-72); 13.2) tais fatos geradores não foram declarados em GFIP de tal sujeito passivo; 13.3) os recolhimentos efetuados e comprovados pela AL, conforme demonstrado acima não têm quaisquer relações com os fatos geradores apurados e lançados contra o sujeito passivo fiscalizado.

14) Após atender ao determinado na Resolução referenciada, a AL dará ciência à impugnante do presente Termo de Informação Fiscal.

16 – Entendo que esse assunto foi devidamente conduzido pela decisão de piso
ao decidir:

"Quanto à incorporação alegada pelo impugnante, a legislação previdenciária exige que a sociedade empresária incorporada seja encerrada pela Autoridade Administrativa competente – DRF-CURITIBA, e, a partir da emissão da CND específica de BAIXA, os instrumentos contratuais poderão ser registrados e arquivados no órgão próprio, conforme se depreende dos artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

.....

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

.....

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

.....

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98).

Pela norma citada acima, somente com a baixa deferida pela Autoridade Administrativa – DRF-CURITIBA a incorporação se dará por eficaz.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora, analisando os documentos, conforme solicitação da diligência de fls. 16143 a 16150, constatou que não houve a incorporação de Direito a partir de 31/03/2011.

Segundo, o cadastro da sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, cópia fls. 18042 a 18056, verificou que o CNPJ está com a situação SUSPensa e a solicitação de baixa indeferida, conseqüentemente, a incorporação não ocorreu em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Além disso, foi constatado, que notas fiscais de prestadores de serviços em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 e transferências para esta foram efetuadas após a data de incorporação alegada pelo impugnante.

Constata-se, para corroborar que a baixa está em andamento, verifique-se há processos protocolados na DRF-CURITIBA, cidade sede TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, após da data incorporação alegada pelo impugnante, segundo relação abaixo:

Processo	Protocolo	NI Contribuinte
10.980.727.649.201.361	18/10/2013	78.230.182/0001-84
10.980.725.991.201.246	06/08/2012	78.230.182/0001-84
10.980.915.879.201.114	25/06/2011	78.230.182/0001-84
10.010.006.521.081.171	18/08/2011	78.230.182/0001-84
10.980.910.791.201.297	25/07/2012	78.230.182/0001-84
10.980.906.540.201.127	27/04/2011	78.230.182/0001-84
10.980.911.120.201.243	25/07/2012	78.230.182/0001-84
10.010.007.770.081.426	08/08/2014	78.230.182/0001-84
10.980.724.052.201.446	29/12/2014	78.230.182/0001-84

Visto que há documentos e processos em nome da incorporada, o que não é lógico ter, pois se a incorporada não mais existe a partir da data da incorporação.

Assim, pelo Princípio da Verdade Material, afere-se que não houve a incorporação de Direito, todavia, a incorporação de fato não foi na data alegada pelo impugnante, mas deve ter ocorrido antes do procedimento fiscal.

De forma que a Autoridade Lançadora ante a situação de fato não considerou os documentos relacionados à sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, visto que não houve a incorporação de Direito, em razão da baixa da incorporada indeferida.

Certifica-se que o contribuinte antes do procedimento fiscal alterou a RAIS e o CAGED, conforme as cópias destes documentos as fls. 19905, assim, deduz-se que a partir dessas alterações o impugnante já tinha o CNPJ da filial da incorporadora que incorporou a sociedade empresária TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84. Em virtude disso não procede a alegação de que por problemas operacionais não conseguiu em tempo hábil a época da assinatura e do registro dos atos societários relacionados à incorporação, o novo número do CNPJ da filial, assim, manteve as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e as GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no CNPJ da incorporada.

O contribuinte deveria ter retificado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP que

foram declaradas em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84, porquanto estas têm caracteres de declaração e confissão de dívida, e, também vinculam as folhas de pagamento e os recolhimentos GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ao CNPJ, como se depreende do artigo 225, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamento a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

(omissis)...

A alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP é um ato privativo do contribuinte, pois as declarações são de sua inteira responsabilidade, segundo o MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:

(omissis)

De sorte que o contribuinte deveria ter feito a alteração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, segundo o subitem 4.9, do item 4 – MOVIMENTO DE TRABALHADOR, do MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8.4, in verbis:

(omissis)

Após a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, o contribuinte, em ato contínuo, deveria ter requerido junto a DRF-CURITIBA para que fossem confirmadas as transferências de empregado da incorporada para a incorporadora e, também, que os recolhimentos das GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 sejam vinculados a TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72. Em virtude do exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante, conseqüentemente os lançamentos são procedentes, em virtude de:

- não haver a incorporação em conformidade com os artigos 47 e 48, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*
- o contribuinte não alterou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP da incorporada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para a sociedade incorporadora TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72;*
- não ter requerido as vinculações dos recolhimentos em nome da TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84 para a sociedade incorporadora TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, junto a DRFCURITIBA;*

• *que as folhas de pagamento e documentos, que subsidiaram os fatos geradores dos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.036.687-2, 51.036.688-0 e 51.036.689-9, fls. 03 a 41, são da TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA 08.870.769/0001-72, logo, não podem ser aceitos documentos relacionados a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 78.230.182/0001-84.*

17 – Tal formalismo é exigido a fim de assegurar as declarações de todos os segurados obrigatórios e evitar possíveis fraudes. Portanto, sabedora da existência das disposições normativas acerca do assunto, caberia ao contribuinte se preparar para cumprir com tais obrigações e não transferir o ônus de problemas internos a terceiros. Portanto, nesse ponto afastos os argumentos recursais.

18 - Portanto, entendo que diante dos documentos dos autos e dos esclarecimentos decorrentes da resolução é possível a análise do mérito da presente demanda e portanto afastos a preliminar de nova conversão do processo em diligência e passo a análise do mérito, caso o entendimento seja o vencedor no Colegiado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator Designado

Em que pese a qualidade do voto do Relator, assim como os lógicos argumentos e o seu costumeiro acerto, com a devida vênia, ousou dele discordar.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE afirma que a TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA., de CNPJ nº 78.230.182/0001-84, foi incorporada pela TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL (antiga TOSHIBA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.), ora RECORRENTE, cujo CNPJ é o de nº 08.870.769/0001-72.

Afirmou também que, naquela ocasião, ficou acertado que a incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) seria uma filial da incorporadora (CNPJ nº 08.870.769/0001-72). Esta

filial seria a de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 e funciona no mesmo endereço da antiga empresa incorporada.

Este é ponto nodal da questão, pois a RECORRENTE afirma que os fatos geradores relativos às competências de 04/2011 a 07/2011 do CNPJ nº 08.870.769/0005-04 (nova filial após a incorporação), que são objeto deste lançamento, foram declarados em GFIP da antiga empresa incorporada (CNPJ nº 78.230.182/0001-84) pois a regularização da documentação da empresa demorou a ocorrer.

Ou seja, a RECORRENTE afirma que a apuração, declaração e o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 04 a 07/2011 foram de fato realizados, porém através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84, que era o antigo CNPJ da filial nº 08.870.769/0005-04 antes da incorporação ocorrida em 31/03/2011.

Assim, por entender que toda a folha de pagamento relativa ao período de 04 a 07/2011 foi levada à tributação, a RECORRENTE defende que, em respeito à verdade material, não pode ser novamente cobrada pelos mesmos fatos, já que as contribuições previdenciárias teriam sido apuradas, declaradas e recolhidas.

Por esta razão, dada a verossimilhança das alegações da RECORRENTE, esta turma proferiu a Resolução nº 2201-000.285, cujo voto vencedor foi redigido pelo I. Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira (fls. 25317/25371), a fim de converter o julgamento em diligência para que:

"Conclusão Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

i) a Autoridade Preparadora intime o contribuinte para que, querendo, apresente em, no máximo, 30 dias:

- os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04; - a comprovação da contabilização das folhas apresentadas, de cada estabelecimento mencionado, por meio do diário e correspondente razão; - a comprovação da entrega das GFIP's respectivas (de forma resumida) e o respectivo recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias; - uma planilha demonstrativa da coerência entre os funcionários constantes da folha de pagamento e das GFIPS apresentadas, com no máximo 100 segurados por competência, que permita, que por amostragem, se verifique a coerência entre as informações sintéticas apresentadas, mormente quanto ao local de trabalho e remuneração; - outros documentos que entenda ter valor probante de suas alegações, que

sempre de forma sintética, possa permitir que a autoridade lançadora verifique a base de cálculo e a regularidade dos recolhimentos efetuados.

ii) Após a apresentação dos documentos, que a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados e produza um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, se abstendo de se pronunciar sobre a operação societária entabulada.

iii) Seja dado ciência desse relatório ao contribuinte, para nova manifestação, em 30 dias.

iv) Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

Assim, a RECORRENTE apresentou a resposta de fls. 25387/25390, oportunidade em que afirmou o seguinte:

- a) Os resumos sintéticos das folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas
04/2011	1.683/1.689
05/2011	2.817/2.822
06/2011	3.837/3.844
07/2011	5.019/5.027

Além disso, constam também nos autos os resumos analíticos das folhas de pagamento, que poderão ser consultados no processo.

- b) Em anexo (**Arq_ao_pag0001 e Arq_ao_pag0002**), seguem as planilhas que comprovam a contabilização das folhas de pagamentos correspondentes ao período de 04 a 07/2011, por meio do diário e correspondente razão.
- c) As GFIP's e os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS's) correspondentes ao período de 04 a 07/2011 já haviam sido apresentados nos autos à época do protocolo da Impugnação e podem ser consultados nas seguintes fls. do processo:

Competência	Folhas (GFIP)	Folhas (GPS)
04/2011	544/819	515/543
05/2011	835/1.086	820/834
06/2011	1.102/1.364	1.087/1.101
07/2011	1.370/1.681	1.365/1.379

- d) Em anexo (**Doc_Probatorios0001**), seguem as planilhas que demonstram a coerência entre os funcionários (e informações que lhes dizem respeito) constantes das folhas de pagamento e das GFIP's apresentadas.

Essas planilhas intituladas (Doc_Probatorios0001) constam às fls. 25394/25400. Além disso, anexou aos autos o "RET – Resumo Relação Tomador/Obra e

demonstrativos que atestam a correspondência de informações entre os resumos sintéticos das folhas de pagamento e as respectivas GFIP's (**Doc_Comprobatorios0002**)” (fls. 25401/25445).

Quando do encaminhamento dos autos para apreciação da ilustre autoridade lançadora, conforme determinado no item “ii” da Resolução nº 2201-000.285, foi elaborado o TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 25450/25452.

A I. Autoridade Fiscal afirmou, em síntese, que toda documentação apontada pelo contribuinte se refere ao CNPJ nº 78.230.182/0001-84 e não ao CNPJ do contribuinte fiscalizado, que é o 08.870.769/0001-72 (matriz).

Assim, o processo foi remetido ao CARF para julgamento.

No entanto, após nova apreciação do caso, esta turma julgadora, em sua maioria, entendeu que a diligência determinada pela Resolução nº 2201-000.285 não foi inteiramente cumprida pela Autoridade Lançadora.

É que, conforme exposto, o ponto de dúvida desta turma julgadora gira em torno da seguinte questão: saber se os pagamentos dos valores devidos de contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento do período de 04 a 07/2011 feitos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 correspondem, de fato, aos créditos que estão sendo cobrados da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 neste processo.

A contribuinte reconhece que teria cometido um erro ao apurar e recolher as contribuições da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (antiga empresa incorporada). Contudo, entende que houve o cumprimento da obrigação tributária mencionada, o que inviabilizaria a sua cobrança nestes autos.

Ou seja, o fundamental para esta turma julgadora é saber, para o período de 04 a 07/2011, se as folhas de pagamento, relação de empregados, e demais dados da GFIP relativa ao CNPJ nº 78.230.182/0001-84 correspondem à base dos créditos ora cobrados da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04.

É de conhecimento que os documentos apresentados pelo contribuinte se referem ao CNPJ nº 78.230.182/0001-84, ou seja, diverso do sujeito passivo do presente

processo (CNPJ de nº 08.870.769/0001-72 – matriz). Todavia, o que é importante saber é se esses documentos apresentados demonstram que a base para o recolhimento efetuado através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 correspondem à mesma base utilizada para apuração do crédito em desfavor da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04. Ou seja, verificar se os dados de GFIP, folhas de pagamento, relação de empregados etc. que embasaram o recolhimento efetuado pelo CNPJ nº 78.230.182/0001-84 são os mesmos que fundamentam a cobrança do crédito do período em relação à filial 0005-04.

Em suma, o que a Autoridade Lançadora deve fazer é verificar se os créditos objeto do presente processo, relativos às competências 04 a 07/2011 do CNPJ nº 08.870.769/0005-04, possuem a mesma base de cálculo dos créditos recolhidos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 no mesmo período.

Assim, para que não restem mais dúvidas quanto aos questionamentos apresentados em recurso, faz-se necessário elaborar planilha comparativa, que contenha as bases de cálculo informadas para cada trabalhador nas GFIP's dos estabelecimentos 78.230.182/0001-84 e 08.870.769/0005-04, e nas folhas de pagamento apresentadas.

A fim de nortear e facilitar a diligência, sugerimos que este trabalho seja levado a termo a partir do próprio sistema Contágil, por meio da elaboração de Modelos Analíticos Dinâmicos – MAD, que tragam como resultado planilha contendo as seguintes colunas:

- 1- Competência;
- 2 -NIT do trabalhador;
- 3 -Nome do Trabalhador;
- 4 -Base de Cálculo do Trabalhador informada na GFIP do estabelecimento 08.870.769/0005-04;
- 5 -Base de Cálculo do Trabalhador informada na GFIP do estabelecimento 78.230.182/0001-84;
- 6 -Base de Cálculo informada nas folhas de pagamento formato MANAD da empresa fiscalizada (verifica-se que a empresa apresentou pelo recibo de fls. 125/130);
- 7 -Diferença de Base de Cálculo que deve ser mantida no auto de infração.

Anexar planilha elaborada como arquivo não paginável junto ao E-processo.

Desta forma, em razão dos fatos narrados, entendo por converter o julgamento em diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para, em continuidade ao requisitado na Resolução nº 2201-000.285, a Autoridade Lançadora realize a verificação da coerência dos documentos apresentados pelo contribuinte e produza a planilha acima especificada e um relatório circunstanciado sobre os fatos geradores ocorridos, a base de cálculo apurada e os recolhimentos efetuados, a fim de verificar, para o período de 04 a 07/2011, se os créditos previdenciários apurados, declarados e recolhidos através do CNPJ nº 78.230.182/0001-84 são os mesmos créditos cobrados no presente processo da filial de CNPJ nº 08.870.769/0005-04.

Reitero que a Autoridade Lançadora deve elaborar uma planilha, que pode ser confeccionada, a título de exemplo, no sistema Contágil (ou qualquer outro sistema de auditoria fiscal), realizando o cotejo de todos os trabalhadores pelo NIT aonde conste a informação deles e as bases informadas nas GFIPs e folhas de pagamento MANAD, dos estabelecimentos de CNPJ nº 78.230.182/0001-84 (estabelecimento através do qual o contribuinte afirma que fez a apuração e recolhimento das contribuições) e de CNPJ nº 08.870.769/0005-04 (filial do estabelecimento objeto do presente processo, em nome de quem foi constituído o crédito tributário).

Ou seja, a Autoridade Lançadora deve realizar o cruzamento entre as informações das GFIPs dos dois estabelecimentos por trabalhador, o que permitirá identificar se houve incorreção por terem sido declarados no CNPJ nº 78.230.182/0001-84.

Por fim, seria de suma importância anexar a planilha em arquivo não paginável, o que facilitaria tanto o manuseio por parte do contribuinte (quando este for apresentar suas manifestações) como também por parte desta Turma Julgadora.

Após a elaboração do relatório pela Autoridade Lançadora, seja dada ciência ao contribuinte para nova manifestação, em 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao CARF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado